

DECISÃO DA COMISSÃO**de 4 de Agosto de 2006****que estabelece a lista dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2007-2013***[notificada com o número C(2006) 3479]**(2006/596/CE)*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, que institui o Fundo de Coesão, o Fundo de Coesão contribui para o reforço da coesão económica e social da Comunidade, no interesse da promoção do desenvolvimento sustentável.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão devem apresentar um Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita* inferior a 90 % do RNB médio da UE-25, medido em Paridades de Poder de Compra e calculado com base nos dados comunitários relativos aos anos de 2001-2003.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 2006 e que continuariam a sê-lo se o limiar de elegibilidade permanecesse em 90 % do RNB da UE-15, mas que perdem a elegibilidade porque o respectivo RNB *per capita* nominal será superior a 90 % do RNB médio da UE-25, medido e calculado segundo o n.º 2 do artigo 5.º do mesmo re-

gulamento, continuarão a ser elegíveis para beneficiarem de financiamento pelo Fundo de Coesão, a título transitório e específico.

- (4) É necessário estabelecer a lista dos Estados-Membros elegíveis em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007 são apresentados na lista do anexo I.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão a título transitório e específico, como referido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são apresentados na lista do anexo II.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

Pela Comissão

Danuta HÜBNER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

ANEXO I

Lista de Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007

República Checa

Estónia

Grécia

Chipre

Letónia

Lituânia

Hungria

Malta

Polónia

Portugal

Eslovénia

Eslováquia

ANEXO II

Lista de Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão a título transitório e específico, no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013

Espanha
